



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1894839 - CE (2020/0235201-2)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : ESTADO DO CEARA
ADVOGADOS : LEONARDO GONÇALVES SANTANA BORGES - CE021356B
PEDRO LUCAS DE AMORIM LOMONACO - CE020716
AGRAVADO : ANN CELLY SAMPAIO CAVALCANTE
AGRAVADO : EULÉRIO SOARES CAVALCANTE JÚNIOR
ADVOGADO : JOSÉ FRANCISCO FERREIRA REBOUÇAS - CE004697

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RENÚNCIA À PRESCRIÇÃO. EXISTÊNCIA DE LEI LOCAL. POSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF. APLICABILIDADE. JULGAMENTO *EXTRA PETITA* E *REFORMATIO IN PEJUS*. NÃO OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECURSAIS ARBITRADOS NA DECISÃO AGRAVADA DE FORMA RAZOÁVEL E PROPORCIONAL. MANUTENÇÃO.

1. É pacífica a jurisprudência deste Superior Tribunal no sentido de que *"apenas por lei em sentido formal é possível para a Administração renunciar à prescrição. Nesse sentido: REsp n. 1.874.755/SE, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 10/11/2023; AgInt no REsp n. 1.790.678/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 24/11/2020; REsp n. 1.925.192/RS, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Seção, DJe de 2/10/2023 (Tema n. 1.109)" (AgInt no REsp n. 1.853.163/RS, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe de 1º/3/2024).*

2. Hipótese em que rever a premissa adotada pelo Tribunal de origem de que a renúncia à prescrição possui amparo legal esbarra no óbice da Súmula 280/STF.

3. A jurisprudência do STJ também se orienta no sentido de que *"é cabível ao magistrado realizar uma interpretação lógico-sistemática dos pleitos deduzidos na petição inicial, reconhecendo, inclusive, pedidos que não tenham sido expressamente formulados pela parte autora, o que não implica julgamento extra petita"*(**AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.208.042/DF**, relator Ministro

Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe de 28/6/2024). Nesse mesmo sentido, os seguintes julgados: **AgInt no AgInt no REsp n. 1.982.562/RS**, relator Ministro Sérgio Kukina Primeira Turma, DJe de 27/6/2024; **AgInt no REsp n. 1.504.054/RJ**, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe de 10/6/2022.

4. Caso em que da petição inicial é possível extrair-se que a pretensão autoral também envolve a cobrança de débitos referentes ao adicional por tempo de serviço reconhecidos em favor dos autores, ora recorridos, e não adimplidos.

5. Inexistência de julgamento *extra petita* ou de *reformatio in pejus*, pois o Sodalício de origem se limitou a modificar a sentença no que diz respeito à forma de quitação dos débitos cobrados, por entender inviável a condenação do réu a pagamentos mensais, em virtude da necessidade de respeito ao sistema de precatórios previsto da Constituição Federal.

6. Manutenção dos honorários advocatícios recursais impostos ao ora agravante em 20% sobre a verba honorária que vier a ser fixada na fase de liquidação de julgado.

7. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 10 de dezembro de 2024.

Sérgio Kukina
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1894839 - CE (2020/0235201-2)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : ESTADO DO CEARA
ADVOGADOS : LEONARDO GONÇALVES SANTANA BORGES - CE021356B
PEDRO LUCAS DE AMORIM LOMONACO - CE020716
AGRAVADO : ANN CELLY SAMPAIO CAVALCANTE
AGRAVADO : EULÉRIO SOARES CAVALCANTE JÚNIOR
ADVOGADO : JOSÉ FRANCISCO FERREIRA REBOUÇAS - CE004697

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RENÚNCIA À PRESCRIÇÃO. EXISTÊNCIA DE LEI LOCAL. POSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF. APLICABILIDADE. JULGAMENTO *EXTRA PETITA* E *REFORMATIO IN PEJUS*. NÃO OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECURSAIS ARBITRADOS NA DECISÃO AGRAVADA DE FORMA RAZOÁVEL E PROPORCIONAL. MANUTENÇÃO.

1. É pacífica a jurisprudência deste Superior Tribunal no sentido de que *"apenas por lei em sentido formal é possível para a Administração renunciar à prescrição. Nesse sentido: REsp n. 1.874.755/SE, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 10/11/2023; AgInt no REsp n. 1.790.678/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 24/11/2020; REsp n. 1.925.192/RS, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Seção, DJe de 2/10/2023 (Tema n. 1.109)" (AgInt no REsp n. 1.853.163/RS, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe de 1º/3/2024).*

2. Hipótese em que rever a premissa adotada pelo Tribunal de origem de que a renúncia à prescrição possui amparo legal esbarra no óbice da Súmula 280/STF.

3. A jurisprudência do STJ também se orienta no sentido de que *"é cabível ao magistrado realizar uma interpretação lógico-sistemática dos pleitos deduzidos na petição inicial, reconhecendo, inclusive, pedidos que não tenham sido expressamente formulados pela parte autora, o que não implica julgamento extra petita"*(**AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.208.042/DF**, relator Ministro

Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe de 28/6/2024). Nesse mesmo sentido, os seguintes julgados: **AgInt no AgInt no REsp n. 1.982.562/RS**, relator Ministro Sérgio Kukina Primeira Turma, DJe de 27/6/2024; **AgInt no REsp n. 1.504.054/RJ**, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe de 10/6/2022.

4. Caso em que da petição inicial é possível extrair-se que a pretensão autoral também envolve a cobrança de débitos referentes ao adicional por tempo de serviço reconhecidos em favor dos autores, ora recorridos, e não adimplidos.

5. Inexistência de julgamento *extra petita* ou de *reformatio in pejus*, pois o Sodalício de origem se limitou a modificar a sentença no que diz respeito à forma de quitação dos débitos cobrados, por entender inviável a condenação do réu a pagamentos mensais, em virtude da necessidade de respeito ao sistema de precatórios previsto da Constituição Federal.

6. Manutenção dos honorários advocatícios recursais impostos ao ora agravante em 20% sobre a verba honorária que vier a ser fixada na fase de liquidação de julgado.

7. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se de agravo interno manejado pelo **Estado do Ceará** contra decisão de minha lavra, que conheceu parcialmente de seu recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento, pelos seguintes fundamentos: (a) "*para se afastar a premissa adotada pelo Tribunal de origem no sentido de que a renúncia à prescrição possui respaldo legal, seria necessário a interpretação de lei local, o que esbarra no óbice da Súmula 280/STF*" (fl. 806); e (b) inexistência de julgamento *extra petita* ou de *reformatio in pejus*, pois a lide foi julgada nos estritos limites em que proposta pela parte autora, a despeito da existência de erro material no dispositivo do acórdão recorrido.

Sustenta o agravante a inaplicabilidade da Súmula n. 280/STF, pois (fl. 820):

[...] não há qualquer necessidade de interpretação de normas locais para se chegar à conclusão exata de que houve violação aos dispositivos indicados, ao contrário do que entendeu a decisão ora agravada, não há o que se falar em violação a direito local, nem mesmo ofensa exclusiva à Constituição.

Nessa toada, reprisa a argumentação expendida no apelo especial, no sentido de que "*o disposto no art. 191 do Código Civil não é aplicável às relações*

advindas do direito público, não havendo que se falar em renúncia do prazo prescricional pelo Estado do Ceará, o que é possível para o particular, mas não para o Poder Público, adstrito que está à legalidade estrita" (fls. 820/821).

Afirma, outrossim, que (fl. 821):

[...] não havendo qualquer preceito legal que o autorize, tem-se que o Estado jamais poderia valer-se da figura civil da renúncia à prescrição, motivo pelo qual ocorreu efetiva prescrição do direito autoral. O que o recorrido, ora agravado, pretende é o restabelecimento do cronograma de pagamento previsto no Anexo I do Provimento nº 026/2009 PGJ/CE, a fim de que lhes sejam pagas as parcelas ainda pendentes, devidas a título de adicional por tempo de serviço (ATS).

[...]

A pretensão do autor/recorrido nada mais é do que anular a Nota Técnica nº 001/PGJ/2010, que modificou o Provimento nº 026/2009 para adaptar seu cronograma de pagamento às limitações orçamentárias do Ministério Público. Vê-se, assim, que a pretensão se volta contra um ato específico, comissivo e de efeitos concretos, que modificou anterior ato administrativo que o autor quer ver restabelecido em sua inteireza.

No entanto, o ato impugnado (Nota Técnica nº 001/PGJ/2010), foi publicado em agosto de 2010, enquanto a presente demanda somente foi ajuizada em julho de 2017, muito além do prazo prescricional quinquenal estabelecido no art. 1º do Decreto 20.910/1932. Tudo em conformidade com a jurisprudência este STJ.

Lado outro, defende a existência de julgamento *extra petita*, porquanto a pretensão deduzida na petição inicial "*veicula tutela de obrigação de fazer, qual seja, o restabelecimento do cronograma de pagamento fixado entre o recorrido e o Ministério Público Estadual*" (fl. 822), sendo certo que "[e]m momento algum o recorrido pleiteou o pagamento integral da dívida" (fl. 823).

De igual modo, assevera que o aresto recorrido incorreu em *reformatio in pejus*, na medida em que (fl. 824):

[...] a sentença de primeiro grau determinou, apenas, o restabelecimento do cronograma anteriormente fixado pelo Ministério Público, para que fossem adimplidas as prestações mensais devidamente corrigidas, consoante expressamente pleiteado pela requerente, ora embargada.

Contudo, o acórdão proferido pelo TJCE, em sede de reexame necessário e ao julgar o recurso voluntário, acórdão este mantido por ocasião do julgamento dos embargos de declaração, findou por condenar o Estado do Ceará no pagamento integral da dívida reconhecida pelo Ministério Público, sendo tal decisão extremamente prejudicial a este ente público.

Diz ainda que (fl. 824):

[...] o provimento parcial do recurso [de apelação] não se traduz em mero erro material, uma vez que modificou substancialmente o resultado do julgamento da remessa necessária.

Isso porque, considerando-se a questão atinente ao pagamento das prestações firmadas em cronograma, em sede de Nota de Provimento exarado pelo Ministério Público, e, considerando-se que muitos membros do Ministério Público encontram-se na mesma situação, com créditos em sua maioria superiores a R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), é patente que o acórdão que

defere o pagamento integral do débito ao recorrido é extremamente prejudicial ao Estado do Ceará.

Requer, assim, a reconsideração ou a reforma da decisão agravada, para que seja dado provimento ao recurso especial. Subsidiariamente, acaso mantido o decisório agravado, pugna a parte recorrente pela redução dos honorários advocatícios recursais.

Impugnação às fls. 829/837.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): O presente agravo interno não merece prosperar.

Como cediço, é pacífica a jurisprudência deste Superior Tribunal, no sentido de que *"apenas por lei em sentido formal é possível para a Administração renunciar à prescrição. Nesse sentido: REsp n. 1.874.755/SE, relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 10/11/2023; AgInt no REsp n. 1.790.678/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 24/11/2020; REsp n. 1.925.192/RS, relator Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 2/10/2023 (Tema n. 1.109)" (AgInt no REsp n. 1.853.163/RS, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe de 1º/3/2024).*

No caso, o Tribunal de origem entendeu **ter havido a renúncia à prescrição sob o fundamento de que há lei autorizando-a**. Confira-se (fls. 735/736):

Os autos retornaram para reanálise, nos termos do art. 1.030, II do CPC, especialmente para a aplicabilidade do Tema 1109 do STJ que no julgamento do REsp 1.925.192/RS, publicado em 02/10/2023, firmou a seguinte tese:

Tema 1109: Não ocorre renúncia tácita à prescrição (art. 191 do Código Civil), a ensejar o pagamento retroativo de parcelas anteriores à mudança de orientação jurídica, quando a Administração Pública, inexistindo lei que, no caso concreto, autorize a mencionada retroação, reconhece administrativamente o direito pleiteado pelo interessado, (grifei)

A Lei Estadual nº 14.506/2009, que estabeleceu regras sobre a execução de despesa de pessoal, merecendo destaque para os artigos 1º, 2º, 3º e 6º, in verbis:

[...]

Dos dispositivos acima colacionados, nota-se que a Lei Estadual nº 14.506/2009 vedou o pagamento de verbas compreendidas como “despesas não previstas na folha normal”, porém assegurou o pagamento das verbas anteriores a 2009, condicionada à dotação orçamentária.

Assim, a autorização para o pagamento retroativo das parcelas anteriores à orientação jurídica ocorreu não apenas por meio de ato administrativo Assim,

a autorização para o pagamento retroativo das parcelas anteriores à orientação jurídica ocorreu não apenas por meio de ato administrativo (Provimento nº 26/2009 da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Ceará), mas também por norma geral e abstrata (Lei Estadual nº 14.506/2009). [...]

Assim, diante da existência de lei autorizativa da retroação (Lei Estadual nº 14.506/2009) e ato administrativo posterior (Provimento nº 26/2009), não merece reparo o acórdão recorrido quanto ao reconhecimento da renúncia tácita da prescrição do fundo do direito (art. 191 do Código Civil), e a percepção pelos autores do Adicional de Tempo de Serviço - ATS.

Destarte, para se afastar a premissa adotada pela Corte cearense, no sentido de que a renúncia à prescrição possui respaldo legal, seria necessário a interpretação de lei local, o que esbarra no óbice da Súmula 280/STF.

Por sua vez, a jurisprudência do STJ também se orienta no sentido de que *"é cabível ao magistrado realizar uma interpretação lógico-sistemática dos pleitos deduzidos na petição inicial, reconhecendo, inclusive, pedidos que não tenham sido expressamente formulados pela parte autora, o que não implica julgamento extra petita"*(**AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.208.042/DF**, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe de 28/6/2024).

Nesse mesmo sentido, os seguintes julgados:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. ACIDENTE DE TRABALHO. AÇÃO REGRESSIVA DO INSS. RESSARCIMENTO DO DANO. POSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE NO JULGADO. INTERPRETAÇÃO LÓGICO-SISTEMÁTICA DA INICIAL. INEXISTÊNCIA DE JULGAMENTO EXTRA PETITA. CABIMENTO DO AUXÍLIO ACIDENTÁRIO. BENEFICIÁRIOS. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. MODIFICAÇÃO DAS PREMISSAS DO ACÓRDÃO A QUO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.

1. Não há falar em ausência de fundamentação no julgado a quo e julgamento extra petita, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas e apreciou integralmente a controvérsia posta nos autos, mediante fundamentação suficiente.

2. Cabe ressaltar, nesse ponto, que, conforme entendimento firmado no âmbito deste Sodalício, "a interpretação lógico-sistemática da petição inicial, com a extração daquilo que a parte efetivamente pretende obter com a demanda, reconhecendo-se pedidos implícitos, não implica julgamento extra petita" (AgInt no AgInt nos EDcl no REsp n. 1.994.224/DF, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 27/11/2023, DJe de 29/11/2023).

3. Tendo o acórdão combatido elencado fundamentadamente, a partir do objeto da ação de ressarcimento e dos elementos que instruem o caderno processual, os beneficiários do auxílio acidentário e o cabimento do referido benefício, é certo que a alteração das premissas adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

4. Quanto à alegação de ilegitimidade passiva e culpa exclusiva da vítima, o Tribunal asseverou a responsabilidade do empregador pelo acidente ocasionado no ambiente de trabalho. Desse modo, também nesse ponto recai a vedação sumular n. 7/STJ para o conhecimento do reclamo, haja vista que as

conclusões do julgado se basearam nos elementos probatórios carreados aos autos e a partir da interpretação de normas infralegais, o que inviabiliza a revisão por este Pretório na seara do especial.

5. O Tribunal de origem, ao asseverar que a contribuição previdenciária paga pelos empregadores não serve para custear os riscos decorrentes da conduta do próprio empregador, foi ao encontro da jurisprudência deste STJ sobre o tema, segundo a qual "O recolhimento do Seguro de Acidente do Trabalho - SAT não impede a cobrança, pelo INSS, por intermédio de ação regressiva, dos benefícios pagos ao segurado nos casos de acidente do trabalho decorrentes de culpa da empresa por inobservância das normas de segurança e higiene do trabalho" (AgInt no AREsp n. 763.937/PR, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 27/5/2019, DJe de 30/5/2019).

6. Agravo interno não provido.

(AgInt no AgInt no REsp n. 1.982.562/RS, relator Ministro Sérgio Kukina Primeira Turma, DJe de 27/6/2024 - Grifo nosso.)

TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO ESTATUTO PROCESSUAL DE 1973. NÃO OCORRÊNCIA. EXAME DE OFENSA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE OFENSA À SÚMULA. SÚMULA N. 518/STJ. AÇÃO RESCISÓRIA. PRAZO DECADENCIAL. SÚMULA N. 401/STJ. DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL QUE NÃO POSSUI COMANDO NORMATIVO CAPAZ DE IMPUGNAR OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DA SÚMULA N. 284/STF. JULGAMENTO EXTRA PETITA. PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. CABIMENTO DE AÇÃO RESCISÓRIA. SÚMULA N. 343/STF. INAPLICABILIDADE. ANÁLISE DO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADA. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CPC/2015. DESCABIMENTO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte, na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Aplica-se o estatuto processual de 2015.

II - O Tribunal de origem apreciou todas as questões relevantes apresentadas com fundamentos suficientes, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade.

III - O recurso especial possui fundamentação vinculada, destinando-se a garantir a autoridade da lei federal e a sua aplicação uniforme, não constituindo, portanto, instrumento processual destinado a examinar possível ofensa à norma constitucional, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência reservada ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, III, da Constituição da República.

IV - De acordo com a pacífica jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, o conceito de tratado ou lei federal, previsto no art. 105, inciso III, a, da Lei Maior, deve ser considerado em seu sentido estrito, não compreendendo súmulas de tribunais, bem como atos administrativos normativos. Incidência da Súmula n. 518/STJ.

V - É firme o posicionamento desta Corte segundo o qual se revela incabível conhecer do recurso especial quando o dispositivo de lei federal tido por violado não possui comando normativo capaz de impugnar os fundamentos do acórdão recorrido, incidindo, por analogia, a orientação contida na Súmula n. 284, do Supremo Tribunal Federal.

VI - A compreensão do Tribunal de origem sobre o limite objetivo do pedido da ação rescisória não traduz julgamento extra petita, porquanto harmônica com o princípio da congruência, é dizer, adequada a decisão prolatada nos limites do pedido, o qual deve ser interpretado lógica e sistematicamente a partir da integralidade da petição inicial. A discussão trazida pela demanda rescisória envolve a extinção de crédito-prêmio, mostrando-se viável a solução exarada com arrimo na interpretação sistemática da questão à luz dos múltiplos níveis normativos da apontada controvérsia.

[...]

XII - Agravo Interno improvido.

(AgInt no REsp n. 1.504.054/RJ, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe de 10/6/2022 - Grifo nosso.)

In casu, a partir da compreensão de que a pretensão autoral envolve uma obrigação de fazer, o Juízo de primeiro grau julgou procedente o pedido autoral formulado, a fim de condenar (fls. 265/2166):

[...] o Estado do Ceará a restabelecer o cumprimento do cronograma de pagamento previsto no Anexo I do Provimento nº 026/2009 PGJ/CE, com o escopo de que sejam pagas aos autores as parcelas ainda pendentes, assim como as futuras, corrigidas monetariamente desde as datas em que deveriam ter sido pagas até a data do efetivo reembolso, devidas a título de Adicional por Tempo de Serviço - ATS.

(Grifo nosso)

Por sua vez, ao julgar a **apelação** interposta pelo **Estado do Ceará** e a **remessa necessária**, o Sodalício local entendeu que **a pretensão autoral não envolveria uma mera obrigação de fazer mas, também, de pagar**, razão pela qual reformou parcialmente a sentença para condenar o réu/apelante **a promover o pagamento do débito via sistema de precatórios**. Confirmam-se (fls. 362/370):

[...]

Com efeito, restando demonstrado que trata-se de uma dívida reconhecida pela própria Poder Público, entendo que é possível que os autores realizem a cobrança do débito em discussão por via judicial, de forma que sua satisfação do crédito possa ser realizada pela sistemática do precatório.

Na fase posterior de cumprimento de sentença proferida contra a Fazenda Pública, é certo que não se admite a penhora ou a adoção de outras medidas semelhantes, o que faz concluir que o credor da Fazenda Pública não possui direito subjetivo ao pagamento imediato de valores vencidos anteriormente ao ajuizamento da ação, ainda que seu crédito decorra do inadimplemento de verbas de natureza alimentar.

[...]

Cumpre ressaltar, ainda, que a determinação mencionada encontra-se em consonância com o argumento do Estado do Ceará de que a parte autora somente poderia ter sua pretensão satisfeita quando houvesse disponibilidade financeira. Nesse sentido, vejamos o previsto no art. 100, §5º, da Constituição Federal:

[...]

Ressalta-se que a interpretação do pedido realizado pelo Estado do Ceará deve ser realizada conforme o conjunto fático da demanda, bem como em consonância ao princípio da boa-fé, não devendo se restringir apenas ao que foi expressamente pedido, quando o que se objetiva é a adequada delimitação do objeto litigioso, com o exame das causas de pedir que ensejaram o feito.

Nesse sentido, vejamos o que estabelece o art. 322, §2º, do Código de Processo Civil:

[...]

Dessa forma, insta asseverar que a conclusão a que se chegou a presente decisão não configura julgamento extra petita, tendo em vista que se seguiu os limites determinados pelo pedido presente na inicial. Ademais, frisa-se que o entendimento firmado no e. Superior Tribunal de Justiça é de que "o pedido da ação não corresponde apenas ao que foi requerido em um capítulo específico da petição inicial, mas àquele que se extrai da interpretação lógico-sistemática

da inicial como um todo".

[...]

Com efeito, destaca-se que, nos Tribunais Pátrios, o entendimento sedimentado é de que cabe ao julgador realizar uma análise ampla e detida da relação jurídica em apreço, podendo a obrigatória análise do pedido expressamente realizado ser mitigada em observância aos brogados damihi factum dabo tibi ius (dá-me os fatos que te darei o direito) e iura novit curia (o juiz é quem conhece o direito), senão vejamos (destaquei):

[...]

*Ante o exposto e em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte de Justiça, **conheço da remessa necessária e do recurso de apelação, para lhes dar parcial provimento, a fim de condenar o Estado do Ceará ao pagamento do débito que ainda estiver pendente de satisfação e for originário do Adicional por Tempo de Serviço (ATS), devendo o montante ser quitado após o trânsito em julgado pela sistemática do precatório**, bem como para determinar que o percentual dos honorários advocatícios seja fixado por ocasião da liquidação do julgado, mantendo-se inalterados os demais termos.*

(Grifos nossos)

A conclusão em apreço apresenta-se correta, na medida em que **da petição inicial é possível extrair-se a pretensão de cobrança** dos débitos referentes ao adicional por tempo de serviço reconhecidos em favor dos autores, ora recorridos, e não adimplidos. Por oportuno, confirmam-se os seguintes trechos da inicial (fls. 4/5):

Desse modo, não há dúvidas que as parcelas remanescentes devem ser pagas pela Administração Pública, acrescidas dos juros legais e da correção monetária contados desde as datas dos vencimentos até o dia do efetivo pagamento, para que, assim, seja garantido o direito dos requerentes de forma plena e efetiva, nos termos em que se comprometeu o requerido.

Diante da recusa da resolução administrativa de tal situação, não resta aos requerentes alternativa que não a de provocar o Poder Judiciário para ver salvaguardado o direito de recebimento do valor devido a título de adicional de tempo de serviço, sobretudo porque o requerido, por meio de sua Procuradoria-Geral de Justiça, obrigou-se a fazer tal pagamento, interrompendo-o posteriormente, em prejuízo evidente aos credores, máxime porque se trata de verba de caráter exclusivamente alimentar.

[...]

Contudo, contrariando seus próprios atos e frustrando a legítima expectativa que gerou nos requerentes, o requerido, por meio do Ministério Público estadual, deixou de cumprir, a partir de março de 2010 (como faz prova documento emitido pelo requerido, por meio do aludido órgão ministerial), o cronograma de pagamento que ele mesmo estabeleceu, negando, em definitivo, o pagamento administrativo do débito, fato ocorrido em junho do corrente ano (2017) nos termos do documento também aludido antes - e anexado. Portanto naquela ocasião foi, de fato, consumada a afronta ao direito dos requerentes.

[...]

Destaque-se ainda que em momento algum o Ministério Público questiona a legitimidade do direito em comento; nem poderia mesmo fazê-lo, em face de já o haver reconhecido.

Pelo contrário, sempre que é instado sobre o tema, reafirma a obrigação. Apenas emprega a evasiva da impossibilidade de pagamento imediato em face de alegada indisponibilidade de receita para cobrir tal despesa.

Contudo, é certo que eventuais discussões acerca de política orçamentária não têm o condão de obstar a procedência da cobrança de verbas salariais por servidores públicos. A alegação de falta de inclusão do crédito cobrado no orçamento é questão interna corporis, que não pode ser oposta ao promovido.

De fato, ao fim e ao cabo, a **pretensão deduzida na petição inicial engloba a condenação do réu à obrigação de pagar as diferenças remuneratórias** anteriormente reconhecidas em favor dos autores, sendo certo que o requerimento final para que o **Estado do Ceará** fosse condenado a "*fazer o pagamento mensal das parcelas devidas aos requerentes nos termos do cronograma inicialmente elaborado*" (fl. 20), referia-se à forma como a parte autora pretendia que os débitos fossem quitados.

A partir dessa perspectiva, ao dar provimento parcial à remessa necessária e ao recurso de apelação, o Tribunal de origem se limitou a modificar a sentença no que diz respeito à **forma de quitação dos débitos cobrados**, por entender inviável a condenação do réu a pagamentos mensais, **em virtude da necessidade de respeito ao sistema de precatórios previsto da Constituição Federal**.

Logo, não procede a tese de julgamento *extra petita*.

De igual modo, não há falar em *reformatio in pejus*.

Com efeito, o **parcial provimento da remessa necessária e da apelação resultaram em uma situação mais favorável para o réu, ora agravante**, como bem exposto no acórdão dos embargos declaratórios, *in litteris* (fl. 419):

No que se refere à alegação da ocorrência de reformatio in pejus, ressalta-se que, conforme expresso no acórdão embargado, a solução dada à lide trouxe situação favorável tanto ao ente público como à parte embargada, haja vista que a decisão proferida pelo d. Juízo de primeiro grau determinou que fosse realizada de forma imediata e coercitiva o pagamento das parcelas pendentes.
(Grifo nosso)

Impende acrescentar que a **reforma parcial da sentença em sede de remessa necessária**, no que concerne a uma **questão de ordem pública** – como é o caso da **obrigatoriedade de os débitos da Fazenda Pública serem quitados pela sistemática dos precatórios** – **não implica reformatio in pejus**.

Nesse sentido, *mutatis mutandis*:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE. ALTERAÇÃO. REFORMATIO IN PEJUS. NÃO OCORRÊNCIA. MATÉRIA COGNOSCÍVEL DE OFÍCIO. PRECEDENTES.

1. A correção monetária, por se tratar de consectário legal da condenação, possui natureza de ordem pública, cognoscível de ofício, razão pela qual a alteração do índice adotado, em Reexame Necessário, não caracteriza reformatio in pejus. Precedentes: AgInt no REsp 1.883.895/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 11.12.2020; AgInt no REsp 1.575.087/RS, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 19.11.2018; AgInt nos EDcl no REsp 1.613.593/ES, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 4.5.2017.

2. Agravo Interno não provido.

(AgInt no REsp n. 1.962.024/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 12/4/2022 - Grifo nosso.)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/73. OCORRÊNCIA. CORTE DE ORIGEM NÃO SE MANIFESTOU SOBRE QUESTÃO QUE JÁ HAVIA SIDO CONSIDERADA RELEVANTE PARA A CONTROVÉRSIA PELO STJ. REEXAME NECESSÁRIO. AMPLO EFEITO DEVOLUTIVO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. CONHECIMENTO A QUALQUER TEMPO.

1. O Tribunal de origem, ainda que provocado em sede de embargos declaratórios e mesmo diante de decisão anterior do STJ reconhecendo a existência de omissão, quedou silente sobre argumentação relevante ao deslinde da controvérsia, em franca violação ao art. 535 do CPC/73.

2. Vigora no STJ o posicionamento de que "O amplo efeito devolutivo da remessa necessária conjura o princípio tantum devolutum quantum appellatum uma vez que não limita o conhecimento do Tribunal a quo à matéria efetivamente impugnada no recurso de apelação pelo ente público" (EDcl no AgRg nos EDcl no REsp 1.108.636/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 23/11/2010, DJe 1º/12/2010).

3. "As questões cognoscíveis de ofício na instância ordinária, especialmente as que tratam de matéria de ordem pública, devem ser analisadas nos Embargos de Declaração apresentados na origem, independentemente da ocorrência de omissão" (REsp 1.571.901/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 13/12/2016, DJe 19/12/2016).

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 1.700.340/PB, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe de 31/3/2022 - Grifo nosso.)

De igual modo, mesmo se adotada a premissa de que em seu recurso de apelação o **Estado do Ceará** se limitou a deduzir teses que **levariam à improcedência do pedido autoral, o provimento parcial daquele recurso, e não seu desprovimento, traduz-se em um simples erro material** que não tem o condão de influenciar o resultado do julgamento da remessa necessária, muito menos caracterizar *reformatio in pejus*.

A propósito, o seguinte julgado, *mutatis mutandis*:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. CABIMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM EXECUÇÃO DE SENTENÇA. QUESTÃO DECIDIDA DE FORMA DEFINITIVA NO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL 1.220.255/PR. IMUTABILIDADE. FIXAÇÃO DO QUANTUM DEVIDO PELO JUÍZO DE EXECUÇÃO, SOB PENA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO INTERNO DA UNIVERSIDADE FEDERAL TECNOLÓGICA DO PARANÁ - UTFPR A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A controvérsia dos presentes autos cinge-se a estabelecer os efeitos da coisa julgada formada no REsp n. 1.220.255/RS, no pertinente ao cabimento de honorários advocatícios em execução de sentença.

2. No caso, a Corte regional relatou que, nos autos da execução de sentença em que se condenou a UTFPR no pagamento de diferenças remuneratórias, o STJ havia dado provimento ao recurso especial dos servidores exequentes (REsp 1.220.255/PR) para restabelecer os honorários advocatícios fixados na execução e fixar os honorários advocatícios nos embargos à execução em 1% sobre o valor controvertido (fl. 50 - grifos não originais).

3. Todavia, diante do fato de que as instâncias ordinárias não haviam arbitrado honorários executivos, compreendeu o acórdão ora recorrido que, ao assim decidir, esta Corte Superior acabou por restabelecer o acórdão de origem que decidira pelo não cabimento de honorários no processo de execução.

4. Conforme se extrai do acórdão proferido nos autos do REsp n. 1.220.255/PR,

na parte transcrita pelo próprio acórdão ora recorrido, esta Corte Superior reconheceu "que os honorários fixados nos embargos à execução são independentes e cumulativos em relação àqueles fixados na execução, desde que não ultrapassem o percentual máximo previsto no § 3º do art. 20 do CPC", e, ao final, deu provimento ao recurso de iniciativa dos exequentes. Ou seja, a pretensão recursal foi acolhida, na íntegra, para reformar o acórdão de origem consoante a orientação desta Corte Superior de que, na execução, como ação autônoma, são devidos os honorários advocatícios de forma independente e cumulativa em relação àqueles fixados nos embargos à execução.

5. Logo, embora seja evidente o equívoco na parte dispositiva do julgado, ao prover a pretensão recursal para restabelecer os honorários advocatícios na execução, quando a redação adequada seria estabelecer a referida verba, tal vício não tem o condão de modificar toda a fundamentação e parte dispositiva do provimento jurisdicional, favorável, vale ressaltar, à parte exequente, por reconhecer o cabimento da verba honorária no feito executivo de forma autônoma, independentemente da verba fixada nos embargos à execução.

6. Vale salientar que, ao contrário do alegado pela ora agravante, não houve contradição entre a fundamentação e a parte dispositiva do aresto transitado em julgado, pois ambos os tópicos são favoráveis ao provimento do recurso especial de iniciativa da sociedade advocatícia para reconhecer o cabimento dos honorários advocatícios na execução de sentença, havendo apenas mero erro material na parte dispositiva, como acima exposto.

7. Por outro lado, o fato de o acórdão proferido no REsp n. 1.220.255/PR não arbitrar o montante devido pela UTFPR não implica na adoção da orientação firmada no Recurso Especial Representativo de Controvérsia 886.178 no sentido de que "o trânsito em julgado de decisão omissa em relação à fixação dos honorários sucumbenciais impede o ajuizamento de ação própria objetivando à fixação de honorários advocatícios, sob pena de afronta aos princípios da preclusão e da coisa julgada."

8. Isso porque, no precedente qualificado, houve omissão na condenação de sucumbência, e a parte vencedora não interpôs os competentes embargos declaratórios para sanar o vício processual. Não há, portanto, similitude com o caso dos autos, pois aqui a parte vencedora se insurgiu quanto à ausência de arbitramento de honorários sucumbenciais, sendo provida a sua pretensão recursal para se declarar expressamente ser cabível a verba sucumbencial em seu favor.

9. Cabe ao Juízo da execução fixar o quantum devido, pois, segundo orientação dominante no STJ, é "inviável o arbitramento dos honorários advocatícios de sucumbência, por esta Corte Superior, com base no art. 85 do CPC de 2015, sob pena de se configurar supressão de grau de jurisdição e desvirtuar a competência desta Corte de Justiça em grau recursal, mediante a fixação de honorários de sucumbência casuisticamente, e não apenas nas hipóteses de irrisoriedade e exorbitância no seu arbitramento." (REsp 1795767/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/03/2019, DJe 28/05/2019). Precedente: AgInt nos EDcl no REsp 1724143/DF, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/04/2019, DJe 02/05/2019.

10. Dessa maneira, em conformidade com a orientação acima exposta, compete ao Juízo da execução arbitrar os honorários advocatícios em execução de sentença, os quais deverão ser definidos à luz das diretrizes constantes do REsp n. 1.220.255/PR, notadamente quanto aos limites ali previstos, ou seja, não poderão ultrapassar o percentual máximo previsto no § 3º do art. 20 do CPC, vigente à época da prolação do referido acórdão.

11. Nesse diapasão, verifica-se que, ao decidir pelo descabimento de honorários advocatícios na execução, o acórdão recorrido infringiu o disposto nos arts. 502, 503, 505, 507, 508 e 966 do CPC/2015, pois reabriu a discussão sobre matéria já preclusa, infringindo a imutabilidade da coisa julgada formada no REsp n. 1.220.255/PR.

12. Agravo interno da UNIVERSIDADE FEDERAL TECNOLÓGICA DO PARANÁ - UTFPR a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 1.660.155/PR, relator Ministro Manoel Erhardt, Desembargador Convocado do TRF5, Primeira Turma, DJe de 17/8/2022 -

Grifo nosso.)

Por fim, os honorários advocatícios recursais impostos ao ora agravante foram arbitrados de forma razoável e proporcional, nos termos do art. 85, § 11, do CPC, "*em 20% sobre a verba honorária que vier a ser fixada na fase de liquidação de julgado, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do referido dispositivo legal, bem como eventual concessão de justiça gratuita*" (fl. 811), motivo pelo qual inexistem razões para sua redução.

ANTE O EXPOSTO, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no REsp 1.894.839 / CE
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2020/0235201-2

Número de Origem:

01588761820178060001 1588761820178060001

Sessão Virtual de 03/12/2024 a 09/12/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ESTADO DO CEARA

PROCURADORES : LEONARDO GONÇALVES SANTANA BORGES - CE021356B
PEDRO LUCAS DE AMORIM LOMONACO - CE020716

RECORRIDO : ANN CELLY SAMPAIO CAVALCANTE

RECORRIDO : EULÉRIO SOARES CAVALCANTE JÚNIOR

ADVOGADO : JOSÉ FRANCISCO FERREIRA REBOUÇAS - CE004697

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS -
ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ESTADO DO CEARA

ADVOGADOS : LEONARDO GONÇALVES SANTANA BORGES - CE021356B
PEDRO LUCAS DE AMORIM LOMONACO - CE020716

AGRAVADO : ANN CELLY SAMPAIO CAVALCANTE

AGRAVADO : EULÉRIO SOARES CAVALCANTE JÚNIOR

ADVOGADO : JOSÉ FRANCISCO FERREIRA REBOUÇAS - CE004697

TERMO

"A PRIMEIRA TURMA, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 09 de dezembro de 2024